



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.052 - TO (2019/0311056-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSIEL DIOMEDIA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
HERO FLORES DOS SANTOS - TO000424B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva devidamente comprovado nos autos.
2. O fato de o paciente ostentar antecedentes criminais pelo mesmo delito ora em apreciação é circunstância que revela a inclinação à prática de ilícitos, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de idêntica natureza, autorizando a preventiva.
3. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.
4. Não obstante, recomenda-se ao juízo de origem que reavalie a necessidade da constrição preventiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.052 - TO (2019/0311056-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSIEL DIOMEDIA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
HERO FLORES DOS SANTOS - TO000424B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSIEL DIOMEDIA DIAS DA SILVA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *mandamus* impetrado em seu favor ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante a existência de constrangimento ilegal passível de conhecimento por esta Corte Superior, de modo que o *habeas corpus* impetrado deveria ter sido conhecido.

Assevera que não existiria justificativa plausível para a manutenção do cárcere, porquanto ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.

Alega que não existiria fundamentação concreta para manter a prisão, sendo as medidas previstas no art. 319 do CPP suficientes para resguardar o processo.

Requer o conhecimento e provimento do presente regimental, para que a ordem seja concedida nos termos em que pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.052 - TO (2019/0311056-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a Defensoria Pública foi intimada da decisão impugnada em 17.12.2019 (e-STJ fl. 124), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 20.12.2019 (e-STJ fls. 125/141), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Conforme restou consignado na decisão impugnada, o paciente foi preso em flagrante em **14/7/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada em **15/7/2019** e, posteriormente, denunciado pela prática em tese do delito tipificado no art. 155, *caput*, do Código Penal, porque teria furtado uma motocicleta.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

"Consta dos autos de inquérito policial que no dia 14 de julho de 2019, por volta das 03h00, na "chácara do Wanderley Barbosa", distrito de Taquaruçu, nesta capital, o denunciado Josiel Diomédia Dias da Silva, subtraiu, para si, 01 (uma) motocicleta Honda CG 150, Titan KS, Placa MWW 0282, de propriedade da vítima Valdeson Alves Bezerra.

Segundo restou apurado, na data dos fatos a vítima participava de uma festa na chácara acima mencionada e deixou sua motocicleta estacionada no pátio.

Apurou-se que o denunciado passou pelo local e subtraiu, para si, a motocicleta, evadindo-se em posse do bem. Instantes depois a vítima percebeu a subtração e foi alertada pela pessoa de João Mário que o denunciado foi o autor do furto.

Então a vítima acionou a Guarda Metropolitana e rapidamente uma guarnição se dirigiu para a residência do denunciado. Lá chegando os agentes efetuaram a prisão do denunciado em flagrante, bem como apreenderam a motocicleta, a qual estava escondida na residência de sua irmã." (e-STJ fls. 22/23)

O Juízo singular indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, ao considerar que *"há, nos autos, informação no sentido de que o réu possui contra si outros procedimentos criminais facilmente acessadas pelo sistema e-Proc. Ademais neste momento é necessário garantir a ordem pública, já que solto poderá ofender outros bens jurídicos tutelados pelo direito penal, além de garantir a credibilidade da justiça"* (e-STJ fl. 20).

O Magistrado de piso acrescentou que *"a alegação de que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não se encontram mais presentes não se sustentam, pois não há comprovação do trabalho alegado, comprovação de endereço fixo, informação de familiares, atestado de idoneidade do requerente, tampouco outras informações que abonem a conduta moral do requerente"* (e-STJ fl. 20).

Observou, por fim, que *"os requisitos que ensejaram a decretação da custódia cautelar ainda permanecem íntegros e inalterados, razão pela qual devem ser rejeitados os pedidos de revogação da prisão preventiva e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 20).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, destacando, em síntese, que *"em relação ao periculum libertatis, e na mesma linha da autoridade coatora, entendo que a existência de outros procedimentos criminais, inclusive envolvendo crimes de furto simples, é circunstâncias fática que abala a ordem pública, a necessitar uma resposta imediata do Poder Judiciário, notadamente quando se observa uma reiteração de condutas que colocam em risco a tranquilidade da localidade em que ocorrente as turbulências no convívio social"* (e-STJ fl. 64).

E concluiu o Colegiado *a quo* que a prisão cautelar faz-se necessária, porquanto *"o paciente possui contra si três procedimentos criminais em curso (evento 15, anexo, dos autos originários), dentre os quais dois de furto simples (autos n. 0043225-77.2018.827.2729 e n. 0015116-19.2019.827.2729), evidenciando, dessa forma, a sua reiteração no campo da criminalidade, inclusive com progressão para outros delitos que não o furto, a exemplo da lesão corporal (autos n. 0023395.91.2019.827.2729 - termo circunstanciado de ocorrência)"* (e-STJ fl. 65).

Ora, a medida extrema faz-se necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o acusado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possui outras ações penais em curso, dentre elas, duas pelo mesmo delito investigado na hipótese (e-STJ fl. 65).

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, **na perseverança da prática delituosa, [...]"*** (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Nesse mesmo norte, tem-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a tese de ilegalidade na dosimetria não foi decidida pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.

2. Inexiste ilegalidade na negativa do recurso em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar.

2. O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

3. Havendo sido devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva, com base em elementos concretos dos autos - notadamente na possibilidade de reiteração delitiva -, deve ser mantida a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

4. In casu, a preventiva mantida na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada pelo real risco de reiteração delitiva, tendo sido destaque pelo Magistrado singular que a ora recorrente possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas anotações em sua FAC, inclusive, por furto qualificado e por estelionato. Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente.

5. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RHC 111.421/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 10/10/2019, grifou-se)

Ainda, no mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E PRISÃO CAUTELAR. INSTITUTOS DIVERSOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que, a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o recurso em habeas corpus em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Precedente.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi do delito - praticado em concurso de pessoas com um menor de idade e imobilização da vítima com um golpe, utilizando-se de ameaças, inclusive de morte, contra o ofendido - circunstâncias que demonstram risco ao meio social. **Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde por outra ação penal pela suposta prática de crime de furto qualificado tentado.**

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A prisão provisória não se confunde com a execução provisória da pena. Nesse contexto, embora a petição deste recurso afirme a ausência de efeito vinculante do HC n. 126.929 do Supremo Tribunal Federal - STF, que trata da possibilidade de execução provisória da pena após esgotados os recursos das instâncias ordinárias, no caso em apreço, a prisão ainda é cautelar, decorrente da presença de pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 115.557/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019, grifou-se)

Ademais, deve ser destacado que, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua incidência não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente.

Como vem decidindo esta Corte Superior: "*Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as peculiaridades do caso, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RHC 105.393/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019).

Não obstante, recomenda-se ao juízo de origem que reavalie a necessidade da constrição preventiva, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0311056-3

AgRg no
HC 540.052 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00207096820198270000 00287785020198272729 207096820198270000
287785020198272729

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
HERO FLORES DOS SANTOS - TO000424B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JOSIEL DIOMEDIA DIAS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSIEL DIOMEDIA DIAS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
HERO FLORES DOS SANTOS - TO000424B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).